



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132/2021

Autor do Projeto: Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA NOTA PREMIADA CACHOEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Premiada Cachoeiro, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, com os objetivos de:

I - fomentar o exercício da cidadania fiscal e a valorização da função socioeconômica do tributo;

II - favorecer uma concorrência empresarial mais leal; e

III - contribuir para o incremento da arrecadação tributária, mediante estímulo à emissão de documentos fiscais.

Art. 2º O Programa tem como diretriz o incentivo à participação direta dos cidadãos em ações, com a finalidade de controlar a efetiva emissão dos documentos fiscais e verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos.

Art. 3º A SEMFA é responsável pelo planejamento, administração, gestão, direção e execução das atividades do Programa, bem como por supervisionar, controlar e avaliar seu desenvolvimento e resultados.

Art. 4º O Programa distribuirá, mediante sorteio, prêmios em dinheiro aos cidadãos participantes do Programa, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em Regulamento, a participação dos cidadãos no Programa depende, da inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil -CPF, na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 2º. Os prêmios em dinheiro serão distribuídos por sorteio somente à Pessoa Física participante do programa, na condição de tomadora de serviços de NFS-e emitidas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 3º. Outros documentos fiscais, que não sejam a NFS-e emitidas à Pessoa Física, não darão direito à participação dos sorteios.

§ 4º. O direito à solicitação do resgate dos prêmios prescreve no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de divulgação do sorteio, sendo que, decorrido este prazo sem que haja solicitação do resgate, o montante do prêmio retornará para o erário municipal.

Art. 5º São impedidos de participar do Programa:

- I** - o Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- II** - os Secretários Municipais e titulares de cargos a eles equiparados; e
- III** - os servidores municipais responsáveis pela gestão do Programa.

Art. 6º Não terá direito a participação neste Programa:

- I** - a prestação de serviços realizada por instituições financeiras;
- II** - NFS-e de transporte público de passageiros classificado no subitem 16.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003;
- III** - NFS-e de transporte público de passageiros efetuados por empresas de taxi e de aplicativos;
- IV** - o tomador de serviços que não permitir sua identificação na NFS-e;
- V** - NFS-e relativas a serviços prestados por pessoas imunes, isentas ou sem incidência do ISSQN;
- VI** - NFS-e relativas a serviços prestados por sociedades organizadas sob forma de Cooperativas de Trabalho;
- VII** - NFS-e relativas a serviços prestados cujo ISSQN seja devido fora do município;
- VIII** - NFS-e relativas a exploração de rodovias mediante a cobrança de preço ou pedágio;
- IX** - Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Parágrafo único. O tomador do serviço ao fornecer o número do seu CPF para inclusão na NFS-e autoriza, desde já, a divulgação do seu nome nas campanhas de publicidade deste Programa.

Art. 7º Os estabelecimentos prestadores de serviços devem informar aos cidadãos sobre a possibilidade de inclusão do número do CPF na NFS-e relativa às suas operações.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo devem remeter os dados das operações realizadas nos termos e nos prazos definidos em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A SEMFA deve disponibilizar na internet os resultados dos sorteios e a exibição de estatísticas do Programa.

Art. 9º Fica sujeito à multa no montante equivalente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação, o prestador de serviço que:

I - dificultar ao cidadão o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

II - induzir, por qualquer meio, o cidadão a não exercer os direitos previstos nesta Lei.

Art. 10 O montante anual de recursos do Programa será definido em ato do Poder Executivo Municipal, observado o limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, estabelecendo critérios quanto a operacionalização do Programa, forma e requisitos para participação dos cidadãos, datas dos sorteios, critérios de premiação, definição dos prêmios, forma e local do estabelecimento onde deverá ser afixada a logomarca do Programa e outras disposições necessárias à implementação e manutenção do Programa.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de dezembro de 2021.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

